



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147479 - MT (2024/0195455-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTROSUL LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
ANIVALDO JOÃO DA SILVA CARDOZO - MS026362
AGRAVADO : ROBERTO ZANONI
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FATOS SUPERVENIENTES. PERDA DE OBJETO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Substituída a decisão agravada por nova decisão liminar, há perda do objeto do recurso de agravo de instrumento interposto contra a primeira decisão. Recurso prejudicado.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147479 - MT (2024/0195455-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTROSUL LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
ANIVALDO JOÃO DA SILVA CARDOZO - MS026362
AGRAVADO : ROBERTO ZANONI
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FATOS SUPERVENIENTES. PERDA DE OBJETO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Substituída a decisão agravada por nova decisão liminar, há perda do objeto do recurso de agravo de instrumento interposto contra a primeira decisão. Recurso prejudicado.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTROSUL LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 3.639):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DEDECLARAÇÃO – FATOS SUPERVENIENTES – PERDA DE OBJETO – RECURSO NÃO CONHECIDO – ART. 493 DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os feitos em geral, a rigor do que estabelece o artigo 493 do Código de Processo Civil, se algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento que proferir

a decisão. Se o recurso gravitava em relação à desobediência do artigo 562 do CPC para a concessão da liminar, cumprindo decisão do Tribunal, esta é realizada pelo magistrado e logo após procede à nova decisão, esvaziado está o limite recursal. Neste viés, por perda superveniente de objeto, o recurso de agravo instrumento, não existindo razão jurídica de sobrevivência, não deve ser conhecido.

2. Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam: 'Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse de agir, ou seja, julgá-lo prejudicado. ('in' Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª. Edição; São Paulo, Editora RT, 2003, pag. 950-)'.

3. Exaurido o mérito em sede de apreciação do agravo de instrumento, prejudicado resta o agravo interno.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 3.905-3.919).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 4.061):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FATOS SUPERVENIENTES. PERDA DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante que "em momento algum houve reforma da decisão agravada, pelo contrário o juízo de primeiro grau, após a realização da audiência de justificação prévia acabou por confirmar a decisão liminar de conceder a reintegração de posse ao agravado" (fl. 4.076).

Sustenta, ainda, que "configuraria estar prejudicado o Agravo se a decisão do juízo fosse favorável ao recorrente, ou seja, revogar a liminar de reintegração de posse, mas como se pode perceber, o que aconteceu, na verdade, foi uma ratificação da decisão recorrida e não a sua reforma. Ademais, o CPC exige a reforma integral, não bastante a reforma parcial do decisum para que se torne prejudicado o agravo em curso. Diante disso, houve sim, a má aplicação da Lei Federal, especificamente do § 1º do art. 1.018 do CPC" (fl. 4.077).

Alega violação do art. 1.022 do CPC.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 4.086-4.094.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fls. 3.931-3.933):

No caso, exaurido o limite estabelecido no agravo de instrumento, isto é, se correto ou incorreto a substituição das determinações prescritas pelo artigo 652 do Código de Processo Civil, ao proferir NOVA DECISÃO com base na justificação posterior feita, não restam dúvidas da perda superveniente de objeto recursal deste agravo e, data máxima vênua, deveria ser cremado naquele instante por ato unipessoal da Relatora e não, ao desaviso dos comandos legais, proferir uma nova decisão e, neste mister, mesmo se fosse possível, com inarredável violação do princípio da não surpresa catalogado no artigo 10 do Código de Processo Civil, aceitar aquela pedido de reconsideração.

Como se sabe, tanto o processo em si como os recursos dele derivados devem ser extintos sempre que um evento ulterior venha a prejudicar a solução da questão pendente, situação que bem se amolda no caso em apreço, a rigor do que estabelece o artigo 493 do CPC, transcrito na íntegra, conforme se vê linhas acima.

Até porque, mesmo que, de forma hipotética, em face destas novas nuances processuais, notadamente a realização da audiência de justificação, depoimentos colhidos, nova decisão judicial, somente o prejudicado é que, analisando todo o contexto, tem o direito de concordar ou recorrer desta nova decisão e, por consequência, data máxima vênua, não poderia a eminente Relatora, de ofício, emendar os limites do recurso, segundo penso.

O direito de ação, sobretudo se tratando de direito disponível é personalíssimo e, por tal situação, somente a CENTRO SUL, em face deste novo posicionamento adotado pelo juiz de primeiro grau poderia analisar se recorrer ou não. E, ao que parece de forma equivocada e contrária aos preceitos processuais estabelecidos na espécie, a questão foi, de forma inadvertida, tratada como mero ato de diligência.

Portanto, conquanto que estando presentes os pressupostos extrínsecos da admissibilidade, residindo fato novo, o recurso não deve ser conhecido, em razão de notória

ausência de um pressuposto intrínseco de admissibilidade, carecendo a agravante CENTROSUL de interesse de análise daquela situação que, em face de situação superveniente, foi substituída por outra decisão futura em total posição antagônica com aquele objeto do recurso aviado. Isto é, pretendia anular a decisão do juiz que, com base em informações do senhor oficial de justiça concedeu a liminar, mas, mais tarde, fez a audiência de justificação e procedeu à nova decisão, decisão não mais existente nos autos em face de sua substituição e, portando, não produzindo qualquer efeito jurídico. Uma verdadeira 'colcha de retalhos' os atos subsequentes, modificando os próprios argumentos inicial, feito de ofício.

Melhor explicando. O interesse de agir passou a ser em relação ao segundo despacho concessivo de liminar depois da audiência de justificação que substituiu integralmente o primeiro, situação ontologicamente semelhante ao interesse de recorrer, deve ser mensurado à luz do benefício prático que pode proporcionar ao recorrente. No caso, nenhum. Isto porque, dentro do limite recursal, se declarado ineficaz aquela diligência feita pelo senhor oficial de diligência que suprimiu a fase do artigo 652 do CPC, esta fase restou cumprida com a realização da audiência de justificação e, posteriormente, nova decisão concessiva da liminar.

Assim, numa análise em relação aos limites versados no presente recurso era para realização da audiência de justificação, quer em liminar deferida pela Relatora, quer na parte conclusiva do acórdão e, desta forma, realizado este ato, exaurido a pretensão jurisdicional, a questão pertinente a novo despacho, após a realização do ato prescrito pelo art. 652 do CPC, segundo penso, somente em outro recurso específico, entoando, no caso, vício indelével a ser corrigido em sede de embargos de declaração.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mérito, maior sorte não assiste ao agravante.

O Tribunal de origem concluiu que a matéria versada no recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto em razão da modificação substancial da decisão originalmente agravada. O julgador de primeira instância, após a audiência de justificação prévia, proferiu nova decisão determinando a reintegração do recorrido na posse de 3.518 ha.

O acórdão recorrido não merece reforma porquanto, *in casu*, a substituição da decisão agravada, torna prejudicado o julgamento do agravo de instrumento.

Ressalta-se que a insurgência travada no recurso de agravo de instrumento recai, exatamente, na insuficiência de provas a justificar o deferimento da liminar. O agravante expressamente consignou que a audiência de justificação prévia deveria ter sido previamente designada. É o que se extrai do seguinte trecho (fl. 24):

No entanto, nos referidos autos, a inicial não fora devidamente instruída, vez que apresenta confusão quanto ao imóvel e diversos documentos de área divergentes, devendo o juízo a quo ter analisado a documentação e, ao notar as contradições, deveras bem cristalinas, deveria ter designado audiência de justificação prévia, o que não o fez! E, assim resultou erroneamente, em uma liminar que permitiu um esbulho possessório judicial de uma área de 3.198,74 ha (três mil cento e noventa e oito hectares e quarenta e três metros quadrados)!

Desse modo, tendo o julgador deferido novamente a reintegração de posse em favor do recorrido, mas, dessa vez, fundamentado em novas provas colhidas na audiência de justificação prévia, não restam dúvidas de que a nova decisão liminar substituiu a decisão agravada, tornando prejudicado o recurso por perda superveniente do seu objeto.

É inócuo, neste momento, discutir acerca da ausência de provas, da necessidade ou não de audiência de justificação para deferir a liminar quando esta já ocorreu, o que enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.147.479 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0195455-8

Número de Origem:

00004336720188110106 00177898520238160001 10005012620208110107 10005393820208110107
10110750720218110000 177898520238160001 4336720188110106

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTROSUL LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290

ANIVALDO JOÃO DA SILVA CARDOZO - MS026362

RECORRIDO : ROBERTO ZANONI

ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTROSUL LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290

ANIVALDO JOÃO DA SILVA CARDOZO - MS026362

AGRAVADO : ROBERTO ZANONI

ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025